



REPARAÇÃO DO PONTÃO DE ALGÉS – APL, S.A.

CONTRATO N.º 82-CP-2021

Entre:

APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A com o número único de pessoa coletiva 501202021 e de registo na Conservatória de Registo Comercial de Lisboa, com sede na Gare Marítima de Alcântara, 1350-355 Lisboa e capital social de 60.000.000,00€ (sessenta milhões de euros) integralmente realizado, neste ato representada por José Emílio Coutinho Garrido Castel-Branco e por Ricardo Jorge de Sousa Roque, ambos na qualidade de Vogais do Conselho de Administração, com poderes para o ato, nos termos do art.º 12.º dos estatutos da APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 336/98 de 3 de novembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 334/2001, de 24 de dezembro, e Decreto-Lei n.º 46/2002, de 2 de março), doravante também designada por “**APL**” ou “**Entidade Adjudicante**”,

e

CONVALENTE, S.A., com sede na Rua David Lopes, n.º 1, 2.º eq., 1900-176 LISBOA, com capital social de 50.000,00€ (cinquenta mil euros), matriculada na Conservatória do Registo Predial/Comercial de Almada, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva n.º 508234980, representada neste ato por João Manuel Garcia Teixeira, na qualidade de representante legal, com poderes para o ato, conforme atestam os documentos anexos ao presente contrato e certidão permanente com o código de acesso [REDACTED] válida até 22 de julho de 2023, doravante abreviadamente designada por **"CONVALENTE, S.A."** ou **"Entidade Adjudicatária"**.

Considerando que:

1. O Pontão de Algés é uma estrutura essencial para apoio ao embarque e desembarque dos Pilotos, assim como para toda a atividade operacional das operações marítimas.
2. De modo a poder garantir a execução das suas funções em segurança, existe a necessidade de efetuar uma reparação geral a toda a estrutura do pontão, com verificação de todo o sistema de ancoragem e fixação.
3. Em sequência, e por Deliberação do Conselho de Administração da APL – Administração do Porto de Lisboa, S.A., na sua sessão n.º46 de 18 de novembro de 2021, foi aprovada a adjudicação da proposta apresentada pela empresa CONVALENTE, S.A., para a reparação geral do pontão de Algés, nos termos do presente contrato e proposta, tendo igualmente, na mesma data, aprovado a minuta de contrato.
4. É celebrado, livremente e de boa-fé, o presente Contrato, o qual se rege pelas seguintes disposições.

Clausula 1.ª

Entidade adjudicante

A entidade adjudicante é a APL – Administração do Porto de Lisboa, SA, pessoa coletiva nº 501202021, com sede na Gare Marítima de Alcântara, 1350-355 Lisboa, com o telefone nº (+351) 21 361 1000, correio eletrónico geral@portodelisboa.pt, endereço eletrónico www.portodelisboa.pt.

Clausula 2.^a

Objeto

1. O contrato a celebrar compreende as cláusulas que fixam os parâmetros base a que fica vinculada a proposta adjudicada no âmbito da Consulta Prévia com a referência 82-CP-2021 respeitante à "Reparação do Pontão de Algés – APL, S.A.", de acordo com todas as condições e especificações técnicas previstas na adjudicação, comunicada em 18/11/2021.
2. À presente prestação de serviços corresponde o código "50240000-9 Serviços de reparação e manutenção e serviços conexos relacionados com o equipamento marinho e outro", do Vocabulário Comum para os contratos Públicos (CPV), conforme definido pelo Regulamento (CE) nº 213/2008, de 28 de novembro de 2007.

Clausula 3.^a

Disposições por que se rege a prestação de serviços

A execução da prestação de serviços obedece:

- a) Ao estabelecido em todos os elementos e documentos que integram o procedimento,
- b) Ao disposto no Código dos Contratos Públicos (doravante "CCP"), aprovado pelo Decreto-Lei nº18/2008, de 29 de janeiro, e respetivas alterações incluído as alterações introduzidas pela Lei n.º 30/2021 de 21 de maio;
- c) À restante legislação e regulamentação aplicável de acordo com a natureza do serviço a contratar;
- d) À legislação e regulamentação aplicável à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros.
- e) À Lei n.º 58/2019 de 8 de agosto - Proteção de Dados Pessoais.

Clausula 4.^a

Interpretação dos documentos que regem a prestação de serviços

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes desde que tais erros e omissões

- tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do art.º 50.º do CCP;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O caderno de encargos, integrado pelo convite e respetivos anexos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
2. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos no número anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são indicados.

CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Clausula 5.ª

Especificações Técnicas

1. O contrato a celebrar tem por objeto a prestação de serviços de “Reparação Geral do Pontão de Algés”, localizado em Algés, nas instalações da APL.
2. A prestação de serviços consiste na realização dos seguintes trabalhos:

2.1. Passadiços flutuantes;

- a) Desligar passadiços, preparar equipamento para remoção, desmontando calhas de alumínio, madeiramento e tubagens água e luz, com meios de alagem por conta da APL (grua e embarcação de apoio);
- b) Desmontagem e montagem do equipamento em 2 (duas) fases, por forma a manter a operacionalidade da instalação;
- c) Tratamento anticorrosivo de 8 passadiços, de dimensões:
 - i. 4 de 10x2,5m
 - ii. 2 de 12x2,5m
 - iii. 2 de 8x2,5m
- d) Segundo o esquema:
 - i. Baldear com água doce de forma a remover sais na superfície.
 - ii. Escovagem ao grau St3 nas zonas com corrosão visível, nas zonas de pior acesso utilizar adução de areia e máquina de lavar alta pressão.
 - iii. Lixagem e desgorduramento com solvente apropriado.

- iv. Aplicação de epóxi modificado formulado para imersão e zonas de splash tipo interzone 954 na cor cinza EFS 350-400 um.
- e) Limpeza e reparação dos flutuadores, com enchimento de massas betuminosas, do tipo **sika**, onde necessário;
- f) Fornecimento de calço de desgaste de pestana, na rampa de acesso aos passadiços;
- g) Substituição de 6 tampas de calha técnica em liga de alumínio marítimo;
- h) Fornecimento e substituição de todos os conjuntos de ligação entre passadiços (sinoblocos de borracha e respetivos órgãos de aperto em aço galvanizado);
- i) Montagem de duas escadas homem ao mar, em aço inox, a fornecer pela APL, nos topos de dois passadiços a designar;
- j) Substituição da tubagem de alimentação de água em PAD, cerca de 25m, com todos os acessórios necessários;
- k) Montagem de 6 defensas de canto em borracha para "finger", a fornecer pela APL.

2.2. Sistema de amarração:

- a) Limpeza e inspeção do sistema de fixação "seaflex" completa até ao olhal da poita, aplicação de 6 zínco, com registo de vídeo antes e depois.
- b) Desmontagem e retirada dos 4 tirantes em tubo de aço e respetivos cabos de fixação.
- c) Tratamento anticorrosivo dos tirantes com 8m de comprimento e respetivas charneiras, de acordo com o seguinte esquema:
 - i. Baldear com água doce de modo a remover sais na superfície.
 - ii. Escovagem ao grau St3 nas zonas com corrosão, nas zonas de pior acesso, utilizar adução de areia e máquina de lavar alta pressão.
 - iii. Lixagem e desengorduramento com solvente apropriado.
 - iv. Aplicação de epóxi modificado formulado para imersão e zonas de splash (tipo interzone 954 na cor cinza EFS 350-400um).
- d) Montagem dos tirantes com substituição dos cavilhões em aço inox 316, anilhas teflon, anilhas em aço e troços em aço inox 316.

- e) Fabrico e montagem de 4 cabos de aço galvanizado com 20mm de diâmetro, com substituição dos cerra-cabos e sapatilhos conforme existente e beneficiação dos esticadores.

Clausula 6.ª

Local de execução dos trabalhos

1. Os trabalhos de reparação do equipamento serão executados nas instalações da APL, em Algés.
2. Todos os custos decorrentes da execução das reparações, incluindo o transporte do equipamento de e para Algés, correm inteiramente por conta do adjudicatário.

Clausula 7.ª

Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o adjudicatário tenha na interpretação dos documentos por que se rege a prestação de serviços devem ser submetidas ao Gestor do Contrato da APL antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o adjudicatário submetê-las imediatamente ao Gestor do Contrato, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o adjudicatário responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito.

Clausula 8.ª

Encargos do adjudicatário

1. O adjudicatário terá a seu cargo, para além do estabelecido noutras cláusulas deste caderno de encargos, designadamente o seguinte:
 - a) A planificação da execução da prestação de serviços;
 - b) As eventuais despesas de importação, seguro e alfândega;
 - c) As taxas e impostos em vigor;
 - d) Os seguros que lhe são imputáveis neste caderno de encargos;
 - e) Todos os encargos legalmente estabelecidos.

2. Os custos referentes a estes elementos consideram-se diluídos no valor global da proposta.

Clausula 9.^a

Prazo de execução do contrato

1. O prazo de execução da prestação de serviços é de 45 dias contados nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 362.º, do CCP.
2. O adjudicatário obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução dos trabalhos na data da assinatura contrato ou ainda na data em que a APL comunique ao adjudicatário a aprovação do PSS, caso esta última data seja posterior;
 - b) Concluir a prestação de serviços no prazo definido e solicitar a realização de vistoria para efeitos da sua receção provisória no prazo máximo de três dias, contados da data da conclusão da prestação de serviços.
3. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em que sejam imputáveis ao adjudicatário, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
4. Quando o adjudicatário, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no Caderno de Encargos, ou na sua proposta, ou resulte de caso de força maior, pode a APL exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
5. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao adjudicatário.
6. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao adjudicatário, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão.

Clausula 10.^a

Multas por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da prestação de serviços por facto imputável ao adjudicatário, a APL pode aplicar uma

sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual.

2. O adjudicatário tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento do atraso no início da execução da prestação de serviços quando recupere o atraso e a mesma seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

Clausula 11.^a

Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o adjudicatário sofra atrasos na execução da prestação de serviços em virtude de qualquer facto imputável a terceiros deve, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização, a fim de a APL ficar habilitada a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo adjudicatário serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o adjudicatário, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Clausula 12.^a

Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A prestação de serviços deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o Caderno de Encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no Contrato, entende-se que o adjudicatário se inteirou das condições de realização dos trabalhos referentes à prestação de serviços.
3. O adjudicatário pode propor à APL, mediante prévia consulta ao Gestor do Contrato, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no Caderno de Encargos por outros considerados

adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para as reparações.

4. O adjudicatário obriga-se igualmente a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas portuguesas e europeias, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.

Clausula 13.^a

Trabalhos complementares

1. O adjudicatário tem a obrigação de executar os trabalhos complementares que lhe sejam ordenados pela APL, devendo ser-lhe fornecidos todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o adjudicatário tenha a obrigação pré contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.
2. Só pode ser ordenada a execução de trabalhos complementares ao abrigo do exposto no artigo 370.º do Código dos Contratos Públicos em vigor.

Clausula 14.^a

Medidas de proteção e segurança

1. Para além das medidas de proteção e segurança específicas dos trabalhos a executar, o adjudicatário, a seu encargo, deverá nomeadamente:
 - a) Informar todos os trabalhadores dos métodos de trabalho e dos riscos que podem ocorrer, assim como das medidas de segurança a respeitar;
 - b) Proteger os trabalhadores do ruído produzido no local dos trabalhos;
2. A fiscalização poderá exigir outras medidas de proteção e segurança para além das referidas.

Clausula 15.^a

Condições ambientais

1. Cumpre ao adjudicatário assegurar o cumprimento integral de toda a legislação em matéria de ambiente na execução dos trabalhos, no sentido da minimização do impacte ambiental que lhes esteja associado.
2. Entre as obrigações ambientais do adjudicatário, no quadro dos trabalhos mais comuns, mencionam-se as seguintes:

- a) Os processos adotados na execução dos trabalhos da prestação de serviços, serão conformes à legislação ambiental em vigor no que respeita, entre outros aspetos, à gestão de resíduos e efluentes, ruído e emissões atmosféricas;
- b) Os horários de realização dos trabalhos estarão em conformidade com a legislação em vigor em termos de ruído e, caso aplicável, o adjudicatário deverá obter a necessária autorização de execução;
- c) Os equipamentos deverão cumprir os níveis de ruído e emissões atmosféricas (poeiras e gases) estabelecidos na legislação em vigor;

Clausula 16.ª

Outros encargos do adjudicatário

- 1. Correm inteiramente por conta do adjudicatário a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do seu pessoal ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança durante as reparações e dos equipamentos;
- 2. Constituem ainda encargos do adjudicatário a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos.

Clausula 17.ª

Segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1. O adjudicatário fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na prestação de serviços.
- 2. O adjudicatário é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na prestação de serviços e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
- 3. No caso de negligência do adjudicatário no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o Gestor do Contrato pode tomar, à

custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do adjudicatário.

4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o Gestor do Contrato o exija, o adjudicatário apresentará apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na prestação de serviços.
5. O adjudicatário responde, a qualquer momento, perante o Gestor do Contrato, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na prestação de serviços e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente na prestação de serviços, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

Clausula 18.^a

Preço, faturação e condições de pagamento

1. Pela execução da prestação de serviços e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve a APL pagar à entidade adjudicatária o montante de 19.980,00€ (dezanove mil novecentos e oitenta euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso da Entidade Adjudicatária ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato, sendo que as importâncias parciais serão as que resultarem da aplicação dos preços unitários estabelecidos no contrato por cada espécie de trabalho a realizar às quantidades desses trabalhos realmente executadas
2. O pagamento a efetuar pela APL terá lugar no final da execução do contrato, após verificação da execução adequada da prestação de serviços.
3. O envio de faturas deverá cumprir a legislação em vigor.
4. A APL aceita o envio em formato eletrónico desde que seja cumprido o estipulado no nº 10 do art.º 36 do CIVA, adotando-se a aposição de uma assinatura eletrónica avançada (identificando de forma inequívoca o titular/emissor como autor do documento), para o endereço digita@portodelisboa.pt , com a referência 82-CP-2021.
5. O pagamento será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após a apresentação da respetiva fatura, sem prejuízo de validação prévia pela APL.
6. No caso de falta de aprovação da fatura em virtude de divergências entre o Gestor do Contrato e o adjudicatário quanto ao seu conteúdo, deve aquele

devolver a respetiva fatura ao adjudicatário, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo Gestor do Contrato e uma outra com os valores por este não aprovados.

7. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 5 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo Gestor do Contrato quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.
8. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Clausula 19.ª

Mora no pagamento

Em caso de atraso da APL no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o adjudicatário direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Clausula 20.ª

Atualização de preços

Não haverá atualização de preços na vigência do contrato.

Clausula 21.ª

Contratos de seguro

1. O adjudicatário e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável.
2. O adjudicatário é responsável pela satisfação das obrigações previstas, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. A APL pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos no contrato ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no trabalho de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.

4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas, constituem encargo único e exclusivo do adjudicatário e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do adjudicatário.
6. Em caso de incumprimento por parte do adjudicatário das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, a APL reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou que tenha suportado.
7. O adjudicatário obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da prestação de serviços.

Clausula 22.ª

Objeto dos contratos de seguro

1. O adjudicatário obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O adjudicatário obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria, por si afetos à prestação de serviços, que circulem na via pública ou no local de execução dos trabalhos, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à prestação de serviços pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.
3. O adjudicatário obriga-se a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, cuja apólice deve cobrir todos os meios que vier a utilizar na prestação de serviços.

4. O adjudicatário obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil que contemple a responsabilidade ambiental que garanta a cobertura de riscos nos termos do Decreto-Lei 147/2008, de 29 de Julho.
5. O capital mínimo seguro pelo contrato referido no número 2, deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).

Clausula 23.^a **Representação da APL**

A APL é representada por um técnico designado para o efeito, o qual terá a função de acompanhar permanentemente a execução do contrato, nos termos, para os efeitos e com as atribuições estatuídas no art.º 290.º-A, do CCP, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

Para efeitos de gestão do contrato, será representante da APL o Eng.º Carlos Silveira, da SPO/P.

Clausula 24.^a **Receção provisória**

1. A receção provisória da prestação de serviços depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que os trabalhos estejam concluídos, mediante solicitação do adjudicatário ou por iniciativa da APL.
2. No caso de serem identificados defeitos que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da prestação de serviços que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Clausula 25.^a **Prazo de garantia**

1. O prazo de garantia dos trabalhos é de 2 (dois) anos.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma

das partes da prestação de serviços que tenham sido recebidas pela APL, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.

3. O adjudicatário tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos que sejam identificados até ao prazo de garantia.

Clausula 26.^a **Receção definitiva**

1. No prazo de 15 (quinze) dias do término do prazo de garantia prevista na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que o equipamento se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, nos aspetos que foram objeto de intervenção, a prestação de serviços será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva será formalizada em auto e depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, do equipamento de forma que cumpra todas as exigências contratuais previstas;
 - b) Cumprimento, pelo adjudicatário, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da prestação de serviços a receber
4. No caso de a vistoria referida no n.º1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do adjudicatário, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, a APL fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do adjudicatário, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pela APL, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º6 do art.º 398.º do CCP.

Clausula 27.^a

Caução

Não será exigida caução nos termos da alínea a) do n.º 2 do art.º 88.º do CCP.

Clausula 28.^a

Deveres e colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

Clausula 29.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O adjudicatário pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos números 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. A APL apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar.
4. O adjudicatário obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor da fiscalização para que este, em qualquer momento, possa distinguir o seu pessoal do pessoal dos subcontratados presentes no local de execução dos trabalhos.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subcontratação, o adjudicatário deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto à APL, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do adjudicatário, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subcontratados
8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo, em qualquer caso, vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Clausula 30.^a
Resolução do contrato pela APL

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, a APL pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao adjudicatário;
 - b) Incumprimento, por parte do adjudicatário, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do adjudicatário ao exercício dos poderes de fiscalização da APL;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo adjudicatário da manutenção das obrigações assumidas pela APL, contrarie o princípio da boa-fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f) Incumprimento pelo adjudicatário de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo adjudicatário, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - h) O adjudicatário se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i) Se o adjudicatário, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - j) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos, imputável ao empreiteiro, que seja superior a 1/40 do prazo de execução do contrato;

- k) Se o adjudicatário não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão da APL que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - l) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pela APL por facto imputável ao adjudicatário ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - m) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da prestação de serviços ou se não for repetida a execução das reparações com defeito, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - n) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
- 2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a APL poder executar as garantias prestadas.
 - 3. No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o adjudicatário tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
 - 4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao adjudicatário o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Clausula 31.ª **Resolução do contrato pelo adjudicatário**

- 1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o adjudicatário pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à APL;
 - c) O incumprimento de obrigações pecuniárias pela APL por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual da APL, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pela APL de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f) Se não for feita consignação da prestação de serviços no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao adjudicatário;
 - g) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao adjudicatário, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
 - h) Se a suspensão da prestação de serviços se mantiver:
 - i) Por período superior a 1/5 do prazo de execução do contrato, quando resulte de caso de força maior;
 - ii) Por período superior a 1/10 do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável à APL;
 - i) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do adjudicatário excederem 20% do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do adjudicatário, ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
 3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
 4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração à APL, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se a APL cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Clausula 32.^a

Comunicações e notificações

Sem prejuízo do que possa vir a ser acordado pelas partes, as notificações e comunicações devem ser dirigidas para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.

Clausula 33.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, exceto quando expressamente referido em sentido contrário.

Clausula 34.^a

Dever Sigilo

1. As Partes obrigam-se a garantir o sigilo, quer por si ou seus trabalhadores, quer por seus contratados, quanto a informações, documentos ou dados que venham a ter conhecimento ou acesso no âmbito do presente procedimento, mantendo-se tal obrigação mesmo após o seu termo.
2. As Partes obrigam-se ainda a cumprir rigorosamente o disposto na Lei de Proteção de Dados Pessoais e demais legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais.

Clausula 35.^a

Direito Aplicável

1. O contrato fica sujeito à lei portuguesa, com renúncia expressa a qualquer outra.
2. Sem prejuízo de outras leis e regulamentos especialmente aplicáveis, designadamente o novo Regulamento Geral de Proteção de Dados, a tudo o que não esteja expressamente previsto ou regulado no Caderno de Encargos e na demais documentação da consulta e do presente contrato, aplica-se o regime previsto no Código de Contratação Pública.

Clausula 36.^a
Foro competente

1. Na eventualidade de qualquer conflito, as partes devem sempre procurar chegar a um acordo sobre a situação em litígio, dentro dos princípios da boa-fé contratual, antes do recurso a meios contenciosos.
2. No caso de as partes não conseguirem chegar a um acordo, nos termos do número anterior, deve o litígio ser dirimido exclusivamente pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Clausula 37.^a
Legislação aplicável

À execução do Contrato e em tudo o que no mesmo não se encontre especialmente previsto, será aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (Código dos Contratos Públicos) e respetivas adaptações.

ANEXOS:

- I – Proposta adjudicada
- II – Caderno Encargos e anexos
- III – Documentos Habilitação

E para constar se lavrou o presente contrato, num único exemplar, que vai ser assinado por ambos os outorgantes por certificado de assinatura digital qualificada, nos termos do n.º 1 do artigo 94º do Código dos Contratos Públicos.

Lisboa, 25 de novembro de 2021

Pela Entidade Adjudicante

JOSE EMILIO
COUTINHO
GARRIDO
CASTEL-
BRANCO

Digitally signed
by JOSE EMILIO
COUTINHO
GARRIDO
CASTEL-BRANCO
Date: 2021.12.02
11:48:02 Z

José Castel-Branco

Vogal do Conselho de
Administração

RICARDO
JORGE DE
SOUSA
ROQUE

Digitally signed
by RICARDO
JORGE DE
SOUSA ROQUE
Date: 2021.12.13
12:16:00 Z

Ricardo Roque

Vogal do Conselho de
Administração

APL – Administração do Porto de Lisboa, S.A.

Pela Entidade Adjudicatária

João Manuel Garcia Teixeira

CONVALENTE, S.A.

JOAO MANUEL
GARCIA TEIXEIRA

Assinado de forma digital por
JOAO MANUEL GARCIA
TEIXEIRA
Dados: 2021.12.02 08:44:18 Z